



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

Procuradoria
Federal
60
Rubrica

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 113/05

Ref. Proc. INPI n.º 0435/05

Em 27 / 04 / 2005

EMENTA: Administrativo

Dúvidas sobre a necessidade de apresentação da Carteira da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.

A isenção da obrigatoriedade da inscrição não elimina a exigência de comprovação de atividade exigida para a obtenção de registro de marca.

Inteligência do art. 128 §1º da LPI.

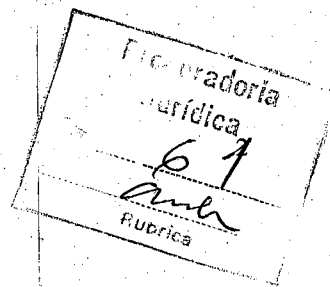
Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Vem o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da DIRETORIA DE MARCAS, solicitando pronunciamento a respeito de questão apresentada por interessado em registro de marca para conjunto musical
2. A questão se funda na inexistência atual de obrigatoriedade de inscrição de músicos na ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, por força de entendimentos emanados do Poder Judiciário, que julga inexigível a inscrição na dita entidade.
3. Parece-me necessário na espécie a delimitação adequada dos contornos da questão trazida a exame nestes autos.
4. Um dos aspectos diz respeito à desnecessidade de qualquer cidadão praticar a arte da música precedido da inscrição na ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206



5. Assim, no entender do Poder Judiciário, há que se ter por legítimo o direito do cidadão de exercer a atividade de músico livremente, sem a dita inscrição prévia.
6. Outro aspecto, que efetivamente está a merecer aqui um cuidadoso exame, é o que respeita à comprovação de atividade para fins de obtenção de um registro de marca.
7. Nesse particular é claro o imperativo legal quanto à necessidade da prova de exercício lícito e efetivo da atividade, sem o que o instituto da MARCA REGISTRADA resta desfigurado quanto aos fundamentos da sua existência.
8. Com efeito, a marca é concedida, em caráter exclusivo, a quem de fato exerce regularmente atividade de indústria e comércio, nas suas diversas modalidades, na forma do que preconiza a legislação vigente.
9. Se o Poder Judiciário entende não ser compulsória a dita inscrição na Ordem dos Músicos, caberá ao próprio pretendente apresentar ao INPI o comprovante de que de fato está legitimado a deter os direitos que deseja sobre uma determinada marca para designar as suas atividades, individual ou coletiva, de músico e/ou instrumentista.
10. Não nos parece cabível que este INSTITUTO venha a interferir na querela em que são partes – exclusivamente – a classe dos profissionais de música e aquela entidade que foi criada para tutelar e disciplinar a atividade de músico, nos termos em que a respectiva legislação disciplina a matéria.
11. Com razão estará, pois, o pleiteante enquanto apenas alegar que não está obrigado a apresentar a dita carteira da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, por se considerar amparado em decisões judiciais relativas à matéria, que o isentam da obrigatoriedade de inscrição naquela entidade.
12. Entretanto, não estará o mesmo legitimado a obter o registro de marca para a sua atividade enquanto não trazer ao crivo do INPI qualquer outro comprovante que o torne habilitado perante aquela exigência expressa do art.128- § 1º da LPI.
13. Resumidamente, pois, o pleiteante não estar obrigado a inscrever-se na ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, não significa que esteja isento de comprovar o exercício lícito e efetivo da atividade para a qual pleiteia o registro de marca.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria**

Procuradoria Jurídica
Fls. _____
Rubrica _____

Ref.: Processo/INPI/nº 0435/2005.

Em 06.05.2005.

Vem ter a esta Chefia Substituta a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 113/2005.

Vista a matéria, passo a me pronunciar.

Requerente de pedido de registro de marca pretende eximir-se da obrigação de apresentar ao INPI a sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - exigência destinada a comprovar a licitude do exercício da profissão de músico, em cumprimento ao disposto no art. 128, § 1º, da Lei da Propriedade Industrial vigente (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) -, com fundamento em Acórdão proferido, em 20 de maio de 2003, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação em Ação Civil Pública nº 2000.70.00.02464-8-PR.

Todavia, ao apreciar a questão, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a matéria controvertida tem índole constitucional, donde a competência para apreciá-la e julgá-la se encontra reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, do que são exemplos os Acórdãos proferidos no Recurso Especial nº 571.999-SC, em 16 de outubro de 2003, no Recurso Especial nº 552.060-SC, em 10 de novembro de 2003, no Recurso Especial nº 586.985-SC, em 27 de

C.A.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI


Procuradoria
Jurídica
Fls. _____
Rubrica _____

novembro de 2003, e no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 587.591, em 03 de agosto de 2004.

Em meio a esse contexto, opino no sentido de que seja mantida a exigência em consideração, até que a Suprema Corte se manifeste acerca da constitucionalidade da Lei nº 3.857/60 ou da sua compatibilidade com a Carta Magna vigente, observando que, até o momento, não se tem conhecimento de qualquer ação nesse sentido perante o Excelso Pretório.

Nestes termos, deixo de acolher a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 113/2005, no que toca, tão somente, à conclusão que ali segue lançada.

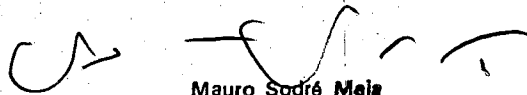
À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO,

À Ordem,

Em 11.05.05



Mauro Sodré Maia
Procurador Geral em exercício
Mat. SI-PE 449601